



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 00.549/20

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à análise do **Pregão Presencial n.º 41/2019**, realizado pela Prefeitura Municipal de **PASSAGEM**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. Magno Silva Martins**, objetivando a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, controle e intermediação no fornecimento de combustíveis, mediante a implantação de sistema de cartão magnético de monitoramento de frota para o ano de 2020*, conforme especificações no edital e seus anexos, no valor estimado de **R\$ 854.675,00**.

Após exame da documentação pertinente pelo Órgão Técnico, fls. 197/204, o Relator emitiu a **Decisão Singular DS1 TC n.º 00056/20**, a qual foi referendada pelos Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 18 de junho de 2020, através do **Acórdão AC1 TC n.º 00853/20**, *in verbis*:

EMITIR, com arrimo no § 1º do art. 195 do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN TC n.º 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM, na pessoa do gestor (autoridade homologadora), Sr. Magno Silva Martins:

- 1. a SUSPENSÃO IMEDIATA do PREGÃO PRESENCIAL n.º 41/2019, na fase em que se encontra;**
- 2. os devidos esclarecimentos sobre as falhas apontadas pela Auditoria.**

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o Sr. Magno Silva Martins, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 227/465. Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 472/484, concluiu pelo **não conhecimento**, tendo em vista a intempestividade com que foi interposto e, no mérito, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

1. Ausência de ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º da Lei de Licitações;
2. Termo de contrato sem explicitação dos preços individualmente contratados, devendo ser corrigido, republicado e novamente encaminhado a este Tribunal;
3. Afastamento irregular do tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP, conferido pela LC n.º 123/2006;
4. Possibilidade de adesões tardias sem amparo legal;
5. Previsão de reajustes em desacordo com o art. 2º, §1º, da Lei n.º 10.192/2001;
6. Estimativa de percentual de taxa de administração sem amparo técnico;
7. Contratação de empresa que não possui o objeto da licitação dentre as suas atividades;
8. Pagamentos e emissão de notas fiscais irregulares.

Outrossim, a Auditoria recomendou a emissão de **Alerta**, no Processo de Acompanhamento de Gestão (Processo TC n.º 00363/20), para que a gestão municipal se abstenha de realizar pagamentos de combustíveis superiores aos condizentes com os valores de mercado, a exemplo daqueles obtidos no “Preço da Hora”, bem assim que busque aperfeiçoamentos constantes na logística de abastecimento, de forma a otimizar os gastos com combustíveis.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer n.º 00969/20, em 31.07.2020, fls. 487/493, destacando, preliminarmente, que o recurso foi interposto dentro do prazo legal e por quem de direito, opinando pelo seu **conhecimento**. No entanto, sustentou a incompatibilidade entre o efeito suspensivo do Recurso de Reconsideração e a Medida Cautelar proferida nos autos, como dissertou no seguinte trecho de seu Parecer:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 00.549/20

“Não obstante o Art. 33 da Lei Orgânica do TCE/PB c/c o art. 230 do Regimento Interno TCE/PB, conferirem efeito suspensivo ao Recurso de Reconsideração, diante da Natureza das Medidas de Acautelatórias, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso é incompatível com o instituto, uma vez que retiraria a eficácia de medida de urgência inicialmente concedida e referendada pelo órgão colegiado competente, sem embargos, de na análise do mérito, o colegiado decidir pelo seu levantamento, ou ainda alterar a decisão.”

No mérito, acostou-se aos argumentos e fundamentos consolidados pela Auditoria, pugnano pela manutenção do *decisum* guerreado, tendo em vista que, parte das alegações formuladas pelo recorrente não são hábeis a justificar a alteração do julgamento irregular do procedimento licitatório em análise.

Ao final, opinou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, **considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 –TC – 00853/20.**

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, não serviram para modificar a decisão inicialmente proferida.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo íntegra a decisão combatida (**Acórdão AC1 TC n.º 00853/20**).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 00.549/20

Objeto: **Licitação**

Município: **Passagem/PB**

Prefeito Responsável: **Magno Silva Martins**

Procurador: **Rodrigo Lima Maia**

Licitação. Pregão Presencial nº 41/2019. Recurso de Reconsideração – Conhecimento e Não Provimento. Manutenção do Acórdão AC1 TC n.º 00853/20.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1176/2020

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Passagem, **Sr. Magno Silva Martins**, contra decisão desta 1ª Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC n.º 00853*, de 18 de junho de 2020, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da *1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba*, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 00853/2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 13:14



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2020 às 11:35



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO